

Período de 16 a 30 de junho de 2016

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do Setor de Jurisprudência/Núcleo de Documentação criou o Informativo “**Jurisprudência em Revista**”, com o escopo de veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. O Informativo possibilita o acesso ao inteiro teor dos acórdãos dos mencionados Tribunais.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 16 a 30 de junho de 2016:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RESSARCIMENTO. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 219, I, do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404, DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Entendimento pessoal da relatora no sentido do cabimento na Justiça do Trabalho de condenação em honorários advocatícios tanto pela mera sucumbência como a título de perdas e danos, seja na relação de emprego, amparada pela CLT, seja na relação de trabalho, protegida pela legislação ordinária, por ser posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral. Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, é necessário curvar-me ao posicionamento no sentido de que os arts. 389 e 404, do CPC são inaplicáveis no processo do Trabalho. No caso, o reclamante não está assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, devendo as reclamadas serem absolvidas da condenação ao pagamento de indenização pelo ressarcimento das despesas com os honorários advocatícios, os quais são também indevidos nos termos das Súmulas 219 e 329, do TST. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24327-42.2013.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 15/06/2016, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/06/2016. [Acórdão TRT](#).

DENUNCIÇÃO À LIDE - QUESTÃO INCIDENTAL À RELAÇÃO DE EMPREGO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. Apesar de a relação existente entre a reclamada e a seguradora possuir natureza civil, a denúncia à lide da seguradora se trata de uma questão incidental à discussão principal dos autos, a respeito da responsabilidade civil da reclamada pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, ocorrido no curso do vínculo empregatício existente entre as partes. Portanto, ainda que indiretamente, a questão em debate decorre da relação de emprego e, dessa forma, incide a regra geral enunciada na Súmula nº 219, I, do TST, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 1549-05.2010.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 15/06/2016, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/06/2016. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a aparente violação do art. 93, IX, da CF, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente violação do art. 93, IX, da CF, quando premissas suscitadas e relevantes ao deslinde da controvérsia não foram consignadas na decisão recorrida, relativas ao valor da hora-aula em desacordo com o comando da sentença exequenda que supostamente determinou na forma de cálculo o previsto em Normas Coletivas de Trabalho, impondo-se o retorno dos autos à origem para que manifeste precisamente se o valor mencionado na sentença, a título de salário-hora, está, de fato, ou não, de acordo com o critério estabelecido nas CCTs 2009/2011 e 2011/2013 e, ainda, se referidos cálculos obedeceram ou não aos mencionados critérios, tendo em vista a alegação da executada de que a sentença determinou a observância da cláusula 10ª da CCT. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 1350-91.2012.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 01/06/2016, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 03/06/2016. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SALÁRIO NOMINAL. PERCENTUAL SUPERIOR AO DEFINIDO EM LEI. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Demonstrada divergência jurisprudencial específica, nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **dá-se provimento ao Agravo de Instrumento** a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SALÁRIO NOMINAL. PERCENTUAL SUPERIOR AO DEFINIDO EM LEI. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE.** Uma vez reconhecida, pela Corte de origem, a

existência de acordo coletivo firmado com a participação do Sindicato representativo da categoria profissional, por meio do qual se avençou a remuneração das horas extras com percentual superior àquele previsto em lei, restringindo-se, em contrapartida, a sua incidência sobre o salário nominal pago aos empregados, descabe cogitar na integração da totalidade das parcelas de natureza salarial na base de cálculo das horas extras, sob pena de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. A avença coletiva é válida, na medida em que não fere preceito de ordem pública, fazendo-se presente o critério de concessões recíprocas. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24767-08.2014.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 08/06/2016, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016. [Acórdão TRT.](#)**

COISA JULGADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. a existência de ação ajuizada pelo Sindicato, na condição de substituto processual, não dá ensejo ao reconhecimento de litispendência, na hipótese de ajuizamento de ação por empregado integrante da categoria profissional objetivando o reconhecimento dos mesmos direitos, ainda que coincidentes os pedidos e as causas de pedir. A nova sistemática processual, caracterizada pela coletivização das demandas, visando a racionalizar a atividade judicante - além de emprestar maior efetividade e coerência à prestação jurisdicional - , não se compadece com certos conceitos tradicionais, típicos do processo individual. Nesse sentido, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor exclui, expressamente, a possibilidade de se configurar litispendência entre a ação individual e a ação coletiva. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: [RR - 133300-08.2007.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 08/06/2016, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016. [Acórdão TRT.](#)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos sobre a incidência do precedente de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 598.365/MG em relação à incompetência da Justiça do Trabalho alegada no recurso extraordinário, sem atribuição de efeito modificativo. **Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos. Processo: [ED-Ag-RE-ED-AIRR - 640-64.2007.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 06/06/2016, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. GRAU LEVE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Demonstrada possível violação dos arts. 5.º, X, da Constituição Federal e arts. 186 e 927 do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. 4 - RADIALISTA. JORNADA DE TRABALHO.** O Tribunal Regional indeferiu a pretensão do reclamante de ser enquadrado na jornada de seis horas sob o fundamento de que o autor

não indicou com precisão o dispositivo da Lei 6.615/1978 em que se enquadraria a sua função. Ora, mesmo que não tenha havido referência expressa ao dispositivo legal, não existe nenhum obstáculo para que o Juiz, diante dos fatos narrados na inicial, por aplicação das máximas latinas "da mihi factum dabo tibi ius" e "iura novit curia", solucione a pretensão deduzida na inicial. No caso, incontroverso que o reclamante exercia a função de operador de transmissão. Assim, tem direito a jornada de seis horas diárias e 36 semanais, prevista no art. 18, II, da Lei 6.615/78, aplicável aos radialistas que trabalham no setor transmissão de sons e imagens. **Recurso de revista conhecido e provido. 7 - DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. GRAU LEVE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.** Consta expressamente no acórdão do Tribunal Regional que o reclamante, em razão do labor desenvolvido na reclamada, foi acometido de perda auditiva, que acarretou redução de sua capacidade laborativa no percentual de 5%. Muito embora a perda auditiva tenha sido considerada de grau leve, sem nenhum prejuízo para comunicação, e ainda que o autor não esteja incapacitado para o trabalho, não há como afastar a reparação por danos morais e materiais postulados na inicial. O dano moral se configura pela ofensa direta aos direitos da personalidade, seja em relação à integridade física, à moral ou à intelectual. No caso, o dano moral decorre da própria ofensa à saúde do autor (dano *in re ipsa*). O dano material, por sua vez, decorre da ofensa à capacidade de trabalho do autor, devendo perceber reparação na forma de pensão mensal, ou equivalente, à luz do art. 950 do Código Civil, correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Logo, o autor faz jus à reparação pelos danos morais e materiais sofridos, nos termos dos arts. 5.º, X, da Constituição Federal e arts. 186 e 927 do Código Civil. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 30800-30.2008.5.24.0004](#). Data de Julgamento: 01/06/2016, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016. [Acórdão TRT.](#)**

I -AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. GUIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DO RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO ELETRÔNICO. HOME BANKING. PRESENÇA DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES. Demonstrada possível violação do artigo 5º, LV, da CF, impõe-se o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA DE SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA. GUIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DO RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO ELETRÔNICO. HOME BANKING. PRESENÇA DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA.** Hipótese em que o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontra-se deserto, na medida em que não foi anexada a guia de custas (GRU) nos autos. No caso, todavia, verifica-se que houve o devido recolhimento das custas, atestado por comprovante de pagamento eletrônico, feito em nome da Reclamada, no prazo alusivo ao recurso ordinário, no mesmo valor objeto da condenação, na forma do convênio STN - GRU JUDICIAL. Insta salientar a necessária observância dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais que impede o excesso de rigor e formalismo para a prática do ato processual, se a lei assim não dispõe

e se foi atingida a finalidade do ato. Nesse contexto, existindo elementos que vinculem as custas recolhidas à demanda, é suficiente o comprovante de pagamento, efetuado por meio eletrônico home banking, não havendo que se falar em deserção do recurso ordinário. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal configurada. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Prejudicada a análise do recurso diante do provimento do apelo da segunda Reclamada e consequente retorno dos autos ao Tribunal de origem. **Processo:** [ARR - 24334-50.2013.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 01/06/2016, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/06/2016. [Acórdão TRT.](#)

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS. DANO MORAL. Diante de uma possível ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, no que se refere à retenção injustificada da CTPS do Reclamante, faz-se necessário o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da controvérsia. **Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** Caso em que a Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário do Autor consignando que, inobstante a Reclamada tenha retido indevidamente a CTPS do Reclamante, não ficou provada "... a dor, vexame, sofrimento e humilhação do obreiro que fujam à normalidade, a ponto de ensejar a reparação pretendida". No entanto, diante da confissão ficta e da ausência de provas em sentido contrário, restou incontroverso o fato de que a CTPS do Reclamante ficou retida pelo prazo superior ao permitido por lei (artigos 29 e 53 da CLT). O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que a retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do empregado pelo empregador, por prazo superior ao previsto na lei, é circunstância que enseja dano moral, pois viola o direito à intimidade e à vida privada do empregado, passível de compensação. Nessas circunstâncias, demonstrada a violação do artigo 5º, X, da CF, impõe-se a reforma da decisão regional. Precedentes da Corte. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24175-76.2015.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 01/06/2016, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/06/2016. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a aparente violação do art. 93, IX, da CF, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com consequente violação do art. 93, IX, da CF, quando premissas suscitadas e relevantes ao deslinde da controvérsia não foram consignadas na decisão recorrida, relativas ao valor da hora-aula em desacordo com o comando da sentença exequenda que supostamente determinou na forma de cálculo o previsto em

Normas Coletivas de Trabalho, impondo-se o retorno dos autos à origem para que manifeste precisamente se o valor mencionado na sentença, a título de salário-hora, está, de fato, ou não, de acordo com o critério estabelecido nas CCTs 2009/2011 e 2011/2013 e, ainda, se referidos cálculos obedeceram ou não aos mencionados critérios, tendo em vista a alegação da executada de que a sentença determinou a observância da cláusula 10ª da CCT. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 1350-91.2012.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 01/06/2016, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 03/06/2016. [Acórdão TRT.](#)

Dúvidas e/ou sugestões entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741